



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA

Projeto de Lei 07/2021

Autoria: NATÁLIA SILVA MESQUITA

Ementa: “Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Pindoretama, e dá outras providências”

Cronologia De Trâmite Legislativo:


- Protocolo 5/3/21 Nº 0007-1/2021
- Encaminhamento às Comissões 10/3/21.
() De Justiça e Redação () De Finanças e Orçamento () Obras Pública e Atividades Privadas
() Educação e Assistência Social
- Recebida pelas Comissões 10/3/21.
- Parecer da Comissão 7/4/21
- Aprovado / / () com emendas () sem emendas
- Rejeitado 7/4/21 em Comissão!
- Votação em: () Sessão Ordinária () Sessão Extraordinária de Nº / /
- Encaminhamento ao Executivo / /

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000 – Pindoretama - Ceará
CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – camara@pindoretama.ce.leg.br

PROTOCOLO DE PROPOSIÇÃO C.M.P.

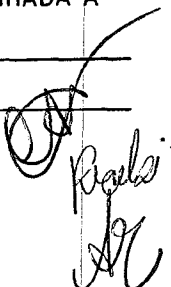
Tipo: Lei Ordin. Nº /20 21

Em 5/3/2021 Resp.: 



PROPOSIÇÃO ENCAMINHADA A

COMISSÃO _____

Em 10/03/2021 Resp.: 

**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

PROJETO DE LEI DE Nº /2021

Autora: Vereadora Natália Silva Mesquita Lima

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Pindoretama, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Pindoretama, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2021

Natália Silva Mesquita Lima
VEREADORA



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

Justificativa

Considerando que as igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestam sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também e sempre promovem ações de doação de alimentos e material de higiene para os mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes funcionamento mesmo diante do estado de calamidade. A título de exemplo, os municípios de Caucaia - Lei nº3.210 de 30 de dezembro de 2020 e Maracanaú - Lei nº 2.948 de 04 de agosto de 2020, já possuem aprovadas leis nesse sentido.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

No Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto:

Art. 5. VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: | - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado do Ceará dispõe:

Art. 20. É vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

IV - subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes seu funcionamento;

(...)

Parágrafo único. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Art. 28. Compete aos Municípios:

(...)

XII - garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

Parágrafo 1º Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Assim sendo, fica evidente que o Estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela manutenção das atividades de livre exercício religioso.



**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

Há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, que não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima do social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, do Poder Executivo Federal, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei nº 13.979/2020, assegurou o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020, senão vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º, § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no município de Pindoretama de igrejas e templos religiosos, já que na prática sua essencialidade é reconhecida pela população.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta justa propositura.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2021

Natália Silva Mesquita Lima
VEREADORA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 07/2021 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

EMENTA: ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO VEREADOR NATÁLIA SILVA MESQUITA. LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 07/2021.

1. Relatório:

Trata-se de análise técnico jurídica acerca do Projeto de Lei nº 07/2021, de origem da Exma. Vereadora, Sra. NATÁLIA SILVA MESQUITA, que “ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”.

A Presidência determinou a remessa das matérias para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta comissão a se manifestar.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A Vereadora do município de Pindoretama/CE propôs projeto de lei visando tornar essencial as atividades de igrejas e templos de qualquer culto no município de Pindoretama – Ce.

Entretanto, sob o aspecto da legalidade, entendemos que o mesmo atende todos seus requisitos, pois já foi fartamente discutido nos tribunais, a competência da casa legislativa, na pessoa do vereador, como autor da presente propositura, sem ser eivado de vícios de iniciativa.

Ressalte-se ainda, que o presente projeto foi dado entrada em 05 de março do corrente ano.

Não obstante, quando passamos a tratar da matéria que está sendo discutida, verifica-se, que a mesma já foi objeto de discussão e votação nesta casa, por oportunidade do projeto de Lei n.º 10/2021 de iniciativa do executivo, que tramitou em caráter e pedido de urgência urgentíssima.

O Aludido projeto de natureza do executivo, ao ser recebido por esta casa e por decisão deliberativa da mesa, na 9ª LEGISLATURA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA – VIRTUAL, tramitou para as comissões, tendo parecer favorável pela comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento e aprovação por unanimidade na mesma sessão supra mencionada.

Por tudo que fora exposto, o presente projeto não pode prosperar, por matéria análoga já ter sido apreciada e votada nesta casa outrora, o que geraria conflito nesta casa legislativa de normas com a mesma substância sendo aprovada.

Dito isto conclui-se que o presente projeto tem seu amparo legal, portanto não tramitará em virtude da matéria que já fora devidamente contemplada naquele projeto de lei de nº 10/2021 de iniciativa do Poder Executivo e aprovado nesta casa por Unanimidade.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com Página 2 de 3



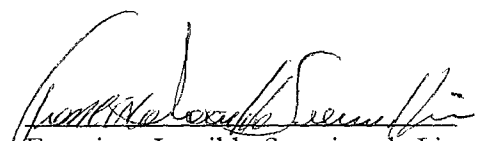
**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

3. Conclusão:

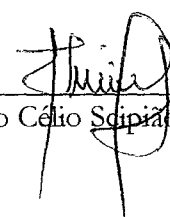
Diante do exposto, esta Comissão da Câmara Municipal de Pindoretama/CE define que o presente projeto de lei de iniciativa da nobre vereadora, restou-se prejudicado de apreciação e votação, vez que já fora devidamente apreciado por esta casa projeto de Lei que contempla a mesma matéria ora proposta.

Pindoretama/CE, 07 de Abril de 2021.

Comissão de Justiça e Redação:


Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente


Laiz Suênia Alencar Ramalho
Relatora


Francisco Célio Scipião da Silva
Membro